

CONSELHO REGULADOR

DELIBERAÇÃO N. °70/CR-ARC/2023

de 6 de outubro

**RELATIVA À QUEIXA APRESENTADA PELO PAICV, ATRAVÉS DO
SECRETÁRIO-GERAL SENHOR JULIÃO CORREIA VARELA, CONTRA A
TELEVISÃO DE CABO VERDE - TCV, POR ALEGADAS VIOLAÇÕES ÀS
DIVERSAS LEIS QUE REGULAM O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DA
COMUNICAÇÃO SOCIAL EM CABO VERDE**

Cidade da Praia, 6 de outubro de 2023

CONSELHO REGULADOR

DELIBERAÇÃO N. °70 /CR-ARC/2023

de 6 de outubro

ASSUNTO: QUEIXA APRESENTADA PELO PAICV, ATRAVÉS DO SECRETÁRIO-GERAL, SENHOR JULIÃO CORREIA VARELA, CONTRA A TELEVISÃO DE CABO VERDE - TCV, POR ALEGADAS VIOLAÇÕES ÀS DIVERSAS LEIS QUE REGULAM O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DA COMUNICAÇÃO SOCIAL EM CABO VERDE

I – Da Queixa:

No dia 21 de agosto de 2023, a Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC) recebeu a queixa do PAICV, apresentada pelo Secretário-geral Senhor Julião Correia Varela, doravante Queixoso, contra a Televisão de Cabo Verde – TCV, doravante Denunciado, por alegado tratamento discriminatório por não cobertura noticiosa ou não divulgação de peças gravadas por parte da TCV das atividades do maior partido da oposição, com referência a várias datas em que o partido realizou atividades da própria organização, e através dos deputados da Nação, no “**período 2022 e 2023**” e alegação da difusão de mensagens do Governo em forma de publicidade, que considera ilegal, tais como as publicidades sobre “**Pensão Social**”, “**Casa do Empreendedor**” e “**Habitat**” publicadas em horário nobre e noutros espaços de antena.

Na referida queixa, o Queixoso alega:

❖ Publicidade Ilegal do Governo:

1. Em causa “*«estão micro-programas», nos quais o Governo procura tirar dividendos de algumas ações, violando, sem pejo, o direito dos cidadãos a uma informação isenta, imparcial e maximamente objetiva, mormente no serviço público de televisão*”.
2. Referindo aos seguintes conteúdos “*Pensão Social*” – com “*depoimentos num ato aviltante de exploração da miséria humana*”, “*Casa do Empreendedor*” – que “*faz o*

alarde da bondade desse instrumento criado pelo Governo” e “Habitat” – um programa “que procura mostrar o compromisso do Governo”.

3. Diz que “estamos perante conteúdos que não se encaixam no conceito de publicidade institucional do Estado (...) mas que, como têm o objetivo de “fazer propaganda com claros objetivos políticos, a mensagem é apelativa e persuasiva, transmitindo a ideia de que todos que preenchem os requisitos serão beneficiados”.
4. É do entendimento do Queixoso que todas as comunicações do Governo que têm sido difundidas antes, durante e depois do Jornal da Noite (e noutros espaços de antena, “como a ARC ter-se-á apercebido na monitorização da programação da TCV/RCV) violam, de forma grosseira, o essencial da legislação que regula a atividade da comunicação social em Cabo Verde, bem como os princípios e valores que norteiam o serviço público de rádio e televisão no país”.
5. Afirma ainda que estas mensagens violam os seguintes normativos: artigos 4.º e 6.º, alínea g), da Lei da Comunicação Social; números 1 (alínea b) e 2 (alínea a) do Artigo 13.º da Lei n.º 90/VIII/2015, de 4 de junho - Lei da Televisão, bem como as alíneas b) e c) do n.º 2 do mesmo artigo.
6. Afirma que “*o conteúdo dessas mensagens não se enquadra no conceito de publicidade institucional do Estado (ou do Governo), porquanto denota um carácter ideológico e de mera propaganda política do Governo, o que condiciona o direito de livre escolha de que devem gozar os cidadãos*”.
7. Que a propaganda do Governo transmitida como se de publicidade comercial se tratasse viola o princípio de igualdade, na sua aceção de oportunidade de participação nos canais de comunicação.
8. Afirma, ainda, que “*a campanha política que o Governo tem levado a cabo na TCV fere também um outro princípio basilar do serviço público, a neutralidade*”.
9. E que a difusão das mensagens do Governo sob a forma enganosa de «publicidades institucionais» viola a alínea c) da Cláusula 38.ª do contrato de concessão de serviço público assinado entre o Estado e a RTC S.A., quando pela sua ação ou omissão, a concessionária procede «a transmissão de mensagens cifradas, ocultas ou de carácter subliminar»”.

10. Aponta também que a concessionária deve assegurar o Artigo 23.º da Lei da Televisão, bem como o Artigo 8.º da Lei da Rádio e a Cláusula 4.ª (Princípio de Atuação) do contrato de concessão, no seu n.º 1 e n.º 2. E que também põe em causa algumas normas constantes dos Estatutos da RTC (Decreto-lei n.º 49/2019, de 12 de novembro) como as alíneas a) e b) do Artigo 4.º.
11. Assim, o PAICV requer que a ARC considere procedente a sua queixa e solicita um posicionamento desta autoridade, atendendo aos objetivos que decorrem da Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, nomeadamente o de “promover e garantir o pluralismo cultural e a diversidade de expressão das várias correntes de pensamento (Art.º. 1, n.º 2); na linha do que estipula o artigo 7.º alíneas a), c) e), f) e k), dos Estatutos do Órgão Regulador”.

❖ **Não Cobertura Noticiosa ou Não Divulgação de peças**

12. O Queixoso afirma que também tem constatado irregularidades e falta de critérios de cobertura informativa às suas atividades e dos deputados nas suas visitas aos círculos em que foram eleitos, que geralmente se realizam durante uma semana a cada mês.
13. O PAICV disse na queixa que *“têm sido confrontados com a irregularidade na cobertura das atividades do seu Presidente e nas atividades nos diversos círculos eleitorais do país e uma clara diferença de tratamento entre os partidos por parte da Televisão Pública”*.
14. O Queixoso apresenta alguns fatos da não cobertura ou da não divulgação de peças, como convocatórias de imprensa, programas de visitas que decorreram entre os anos 2022 a 2023 (cerca de 15 situações).
15. Refere ainda o espaço na agenda editorial, concretamente no dia 21 de julho, em que foram exibidas peças correspondentes às ações políticas de todos os demais partidos, designadamente do MpD, UCID e PP, a par de peças referentes a ações do Governo, com privilégios de tempo, em detrimento do PAICV, cuja agenda foi vetada, e especifica a duração da peça (Governo – 00:03:44; MpD – 00:02:58; UCID – 00:03:22 e 00:02:32; PP – 00:02:48).

16. Diz ter justificativas para recusa de cobertura, “*o de já ter sido coberta, no dia anterior (20/07), as visitas institucionais do PAICV, alegadamente porque o objetivo era o mesmo, em ambos os dias, ou ainda, que não havia mais disponibilidade para emitir visitas adicionais*”, e questiona “*do porquê que ao MpD foram facultadas coberturas nas mesmas condições jornalísticas e disponibilizados espaços?*”.
17. Afirma que se constatou também a “*participação ostensiva de membros do Executivo em programas em direto, designadamente, nos horários nobres dos telejornais, sem que a mesma oportunidade seja concedida à oposição, violando claramente, o princípio do contraditório*”.
18. Diante do exposto, requer a intervenção da ARC, para cabal esclarecimento das questões expostas que, no entendimento do queixoso, brigam com o estatuído na Constituição da República e lesa o PAICV, enquanto maior partido político nacional, que atualmente desempenha o papel de oposição.

II – Oposição à Queixa:

19. No dia 24 de agosto de 2023, o Denunciado foi notificado sobre o conteúdo da queixa, sobre a qual apresentou a sua oposição, no dia 28 de agosto de 2023. Diz acolher com surpresa a queixa formalizada pelo Secretariado-geral do PAICV junto da ARC, e entende que a queixa aborda a cobertura das atividades do partido da oposição pela TCV, mas que é notório que se baseia em alegações que merecem um exame mais aprofundado.
20. Declara que “*de maneira semelhante ao ocorrido em 2019, com a proximidade das eleições, o PAICV lança suspeitas infundadas e apresenta evidências seletivas a fim de promover a narrativa de que a TCV opera com parcialidade e tendenciosidade, não respeitando as leis que regulam a comunicação social em Cabo Verde*”.
21. Em sua defesa “*a TCV acredita que essa queixa reflete uma tentativa de influenciar o trabalho da televisão pública e de seus profissionais*”.

❖ Não Cobertura Noticiosa ou Não Divulgação de peças

22. Afirma que *“no período de 2 de janeiro de 2023 a 24 de agosto de 2023, a TCV produziu um total de 377 reportagens abrangendo diversos partidos políticos. Deste número, 164 reportagens foram dedicadas ao PAICV, 136 ao MpD e 77 à UCID. Esses números, que são provenientes das reportagens veiculadas em nosso principal telejornal, evidenciam nosso compromisso com uma cobertura equilibrada das atividades políticas”*.
23. Ressalta que a TCV não possui a obrigação de cobrir todas as atividades promovidas pelos partidos políticos. E que a cobertura de eventos é baseada em critérios jornalísticos que levam em conta a relevância e o interesse público, completando que o critério da relevância é determinado pela TCV enquanto operadora de serviço público.
24. Reconhece que poderá haver falhas na gestão da informação, salientando que tais erros não são deliberados e não visam favorecer quaisquer partes.
25. Entende que *“o PAICV parece negligenciar alguns pontos na sua queixa. Em relação ao pluralismo, é fundamental considerar que o Governo e os eleitos municipais não estão em oposição direta aos partidos políticos, o que implica que a cobertura, transmissão e emissão não podem ser uniformes para todas as partes...”*.
26. Acrescenta que *“É relevante recordar que um partido político, mesmo sob regime de oposição democrática, não deve receber a mesma cobertura que o governo, enquanto órgão soberano.”*.

❖ **Publicidade ilegal do Governo**

27. Quanto à acusação de publicidade ilegal por parte do Governo, a TCV encoraja as autoridades competentes a analisarem a denúncia e, se necessário, a reverem a legislação vigente. O denunciado afirma que o que a TCV tem seguido está alinhado com as práticas estabelecidas no mercado nacional desde o início dos anos 2000.
28. Defende que *“a TCV reafirma seu compromisso com o jornalismo imparcial, ético e equilibrado, buscando sempre fornecer informações precisas e relevantes à população cabo-verdiana.”*.

29. Por fim, informa que a TCV está aberta ao diálogo construtivo com todas as partes interessadas a fim de garantir um ambiente informativo transparente e justo para a sociedade.

III – Da Audiência de Conciliação:

30. Apresentada a oposição pela Denunciada, as partes foram devidamente notificadas para estarem presentes numa audiência de conciliação, agendada para o dia 05 de agosto de 2023, pelas 10 horas, nas instalações desta Autoridade, conforme estatui o Artigo 52.º da Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 106/IX/2020, de 14 de dezembro, que aprova os Estatutos da ARC.
31. A referida audiência foi realizada na data prevista. O Queixoso fez-se representar pela Senhora Carla Lima, acompanhada da Senhora Carla Carvalho, e o Denunciado fez-se representar na pessoa do Diretor da TCV, Sr. António Teixeira.

Contudo, não se chegou a um acordo e as partes mantiveram as posições apresentadas acima e acordaram que a decisão deveria ser da ARC.

IV – Análise e Fundamentação:

32. A ARC exerce funções de regulação, supervisão, fiscalização e função sancionatória sobre todas as entidades que prossigam atividades de comunicação social, *in casu*, os operadores de televisão e respetivos serviços de programas, conforme dispõe o n.º 1 do Artigo 1.º e a alínea f) do Artigo 2.º dos Estatutos da ARC.
33. São, nomeadamente, atribuições da ARC *“assegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa”*; *“zelar pela independência das entidades que prosseguem atividades de comunicação social perante os poderes político e económico”*; e *“garantir a efetiva expressão e o confronto das diversas correntes de opinião, em respeito pelo princípio do pluralismo e pela linha editorial de cada órgão de comunicação social”*; bem como *“fiscalizar a conformidade das campanhas de publicidade do Estado e das autarquias locais com os princípios constitucionais da imparcialidade e isenção da Administração Pública”*; e *“assegurar o cumprimento*

das normas reguladoras das atividades de comunicação social”, conforme dispõem as alíneas a), c), e) j) e k) do Artigo 7.º dos Estatutos da ARC.

34. Sendo que compete ao Conselho Regulador proceder à identificação dos poderes de influência sobre a opinião pública, na perspetiva da defesa do pluralismo e da diversidade, podendo adotar as medidas necessárias à sua salvaguarda, conforme estipula a alínea l) do n.º 3 do Artigo 22.º dos Estatutos da ARC.
35. Ao abrigo do disposto no Artigo 48.º da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV), “todos têm a liberdade de informar e de serem informados, procurando, recebendo e divulgando informações e ideias, sob qualquer forma, sem limitações, discriminações ou impedimentos”.
36. No mesmo sentido, estabelece o Artigo 10.º da Lei n.º 70/VII/2010, de 16 de agosto (Lei da Comunicação Social), que todos têm a liberdade de informar e de serem informados pela comunicação social, procurando, recebendo informações e ideias, sem limitações, discriminações ou impedimentos.
37. Nos termos do n.º 1 do Artigo 42.º da Lei da Televisão), a liberdade de expressão através dos serviços de programas televisivos compreende o “... *direito fundamental dos cidadãos a uma informação livre e pluralista, essencial à democracia e ao desenvolvimento social e económico do país*”.
38. Ora, a igualdade, enquanto princípio constitucional, impõe que todos tenham o mesmo tratamento, sendo que ninguém pode ser privilegiado, beneficiado ou prejudicado, nem privado de qualquer direito em razão de raça, sexo, ascendência, língua, origem, religião, condição social e económica ou convicção política ou ideológica, conforme estatui o Artigo 24.º da Constituição da República.
39. O princípio da igualdade no tratamento das pessoas estabelece que os jornalistas têm o dever de rejeitar o tratamento discriminatório das pessoas, em função da cor, raça, credos, nacionalidade, sexo, convicção política ou ideológica.
40. Por outro lado, o princípio do pluralismo é importante para garantir a livre expressão e confronto de várias correntes de opinião, bem como para assegurar a liberdade na procura da verdade e estimular o sentido crítico do público.
41. Sendo que os critérios de seleção dos conteúdos devem estar alinhados com os princípios que impendem sobre a concessionária de serviço público de televisão e de

- rádio, designadamente, o interesse público, a relevância do conteúdo, o pluralismo, a diversidade, o equilíbrio, a igualdade de oportunidades e a não discriminação.
42. Os órgãos de comunicação social desempenham um papel insubstituível na formação da opinião, enquanto mediadores e veículos de informação, sendo que esse papel só se torna verdadeiramente efetivo se estiver garantida a expressão da pluralidade de correntes de opinião e de pensamento.
43. É certo que impende sobre a concessionária de serviço público de televisão e da rádio a obrigação de assegurar o pluralismo, o rigor e a objetividade da informação e da programação, conforme dispõe o n.º 2 do Artigo 36.º da Lei de Televisão e a alínea a) do n.º 1 do Artigo 4.º do Decreto-legislativo n.º 10/93, de 29 de junho, alterado pela Lei n.º 71/VII/2010, de 16 de agosto (Lei da Rádio).
44. Nesta medida recaem sobre os órgãos de comunicação social o dever de respeito pelas diferentes correntes de opinião, e estes deveres são, especialmente, acrescidos no caso de um órgão concessionário de serviço público. A questão em apreço versa sobre a liberdade de imprensa, que abrange a liberdade de expressão e criação jornalística, a autonomia editorial e a independência dos órgãos de comunicação social, por um lado, e os princípios do pluralismo e de expressão e o confronto de diversas correntes de opinião e a não discriminação, por outro lado, sem olvidar o direito dos cidadãos a uma informação isenta e rigorosa, sem impedimentos nem discriminações.
45. Na análise das peças apresentadas, com exceção dos dias 20 e 21 de julho de 2023, as restantes não são passíveis de monitorização para análise (entre elas cerca de 16 situações/atividades descritas na queixa), na justificativa de que são atividades que não mereceram cobertura pelo órgão denunciado e coberturas não transmitidas, o que impossibilita o contexto de análise uma vez que não foram emitidas.
46. A Lei da Televisão estabelece, na alínea a), do n.º 1, do Artigo 13.º, que constituem fins da atividade de televisão, consoante a natureza, a temática e a área de cobertura dos serviços televisivos disponibilizados, “contribuir para a informação e formação do público e para a promoção e defesa dos valores culturais que exprimem a identidade nacional, bem como para o desenvolvimento do País”. E no mesmo artigo, n.º 2, também na alínea a), “são fins específicos da atividade de televisão, “assegurar a independência, o pluralismo, o rigor e a objetividade da informação e da programação,

de modo a salvaguardar a sua independência perante os poderes públicos”. Por sua vez, a alínea b) do n.º 2 do Artigo 21.º daquele diploma estabelece como uma das obrigações gerais dos operadores de televisão que explorem serviços de programa generalistas o dever de “assegurar a difusão de uma informação que respeite o pluralismo, o rigor e a isenção”.

47. Na análise das reportagens do dia 20 de julho, o PAICV teve 3 (três) peças no alinhamento da primeira parte do Jornal da Noite. A primeira peça sobre o processo de concessão dos aeroportos, onde o protagonista acusa o Governo de ter perdido controlo (cujas duração é de 00:03:09); foram transmitidas mais duas (2) peças sobre as atividades do partido no decorrer da preparação do debate sobre o Estado da Nação (Deputados do PAICV por Santiago Norte acusam o Governo de abandonar Tarrafal de Santiago e suas potencialidades – com a duração de 00:02:55; e outra em que se noticia que o PAICV visita instituições no quadro do debate sobre o Estado da Nação e quer entender déficit de 0,3% nas contas gerais do Estado – com a duração de 00:03:53).
48. Foram apresentadas duas (2) peças dando cobertura de atividades do partido Movimento para Democracia (MpD), no mesmo âmbito de preparação para o debate sobre o Estado da Nação (“Deputados do MpD concluem visita de três dias a São Vicente para preparar debate”, com 00:02:32; e “Deputados do MpD por Santiago Sul privilegiam preparativos e programação dos transportes aéreos e marítimos para a época alta” – com duração de 00:02:27).
49. Quantificando as peças do Governo, que não é uma força política e sim um órgão de soberania, foram identificadas 3 (três) peças: “A concessão dos aeroportos e aeródromos nacionais só terá início no próximo dia 24 de julho” (com duração de 00:01:46); a peça acaba por atender aos interesses do contraditório, na sequência da acusação do Queixoso, sobre o mesmo assunto e no mesmo Jornal. Outra notícia refere-se às atividades da autarquia de São Salvador do Mundo (00:03:48) que teve o executivo como protagonista da peça, anunciando a construção do Centro de Saúde de Achada Igreja; e o comunicado da Ministra da Justiça, que concede nacionalidade cabo-verdiana, por naturalização, ao pai de Raiatu Djaló, o Sr.Suleimane Djaló (00:00:38).

50. Relativamente ao espaço editorial do dia 21 de julho do corrente ano, o Jornal da Noite contou com uma peça do Governo intitulada de “São Filipe recebe conferência sobre o desenvolvimento da ilha do Fogo e atividade do Conselho de Ministros” (com a duração de 00:03:44).

No mesmo dia, a TCV apresentou uma peça sobre as visitas de preparação do debate sobre o estado da Nação pelos Deputados eleitos pelo círculo de Santiago Norte com o tema “Urbanismo” destacando a requalificação urbana e o investimento no setor da água como grandes projetos para Santiago, na qual a porta-voz do grupo rebate acusações do PAICV sobre o abandono do Governo para com Santiago Norte.

51. Foram emitidas duas (2) peças da UCID, a primeira sobre a visita do seu Presidente a Santo Antão para se inteirar do funcionamento, preocupações e desafios das instituições (duração 00:03:22) e a segunda sobre uma conferência de imprensa em que a Secretária Executiva da UCID considera que o estado da saúde no país é preocupante e pede respostas céleres por parte do Governo (00:02:32).

52. Das notícias dos partidos políticos, é veiculada uma (1) peça sobre as atividades do Partido Popular, onde se mostra o eleito municipal contra a construção de um empreendimento de luxo que vai nascer na zona de Farinação, na Boa Vista (duração 00:02:47).

53. Na análise constata-se que não houve presença do Queixoso nas peças do Jornal da Noite da referida data (21/07).

54. Feito este enquadramento, e passando à análise da participação em apreço, verifica-se que, apesar da ausência de cobertura jornalística desta data do maior partido político da oposição, o PAICV foi objeto de notícia no Telejornal da TCV, em outra data, dando destaque a algumas atividades, como as que foram referenciadas acima.

55. A seleção dos eventos a noticiar constitui prerrogativa fundamental da autonomia e liberdade editoriais dos órgãos de comunicação social. No caso em análise, a TCV justifica-se de *“já ter sido coberta, no dia anterior (20/07) as visitas do PAICV, alegadamente porque o objetivo era o mesmo”*, dando atenção à relevância mediática que ocorreu naquele dia, e atendendo à falta de meios adequados para assegurar a

- cobertura de todos os eventos, pelo que optou por privilegiar eventos que, a seu ver, eram editorialmente mais relevantes.
56. Dado que os órgãos de comunicação social têm o poder de estabelecer os critérios jornalísticos que norteiam a cobertura jornalística e a hierarquização de eventos a serem cobertos, e que a avaliação do pluralismo político não deve, por regra, ser feita de forma casuística, não se dá por comprovada a violação do dever de pluralismo no caso em apreço (Artigo 42.º Lei da Televisão).
57. Não obstante, salienta-se a especial responsabilidade da TCV, enquanto serviço público de televisão, em matéria de pluralismo, o que aconselha uma especial diligência na cobertura noticiosa das atividades dos partidos políticos, sobretudo quando os mesmos detêm representação parlamentar, uma vez que são momentos relevantes da atividade partidária para os quais os órgãos de comunicação social devem estar particularmente atentos, de forma a garantir uma informação cabal aos cidadãos, “com respeito pelos princípios da liberdade e da independência perante o poder político e religioso, partidos políticos, grupos de pressão, detentores do poder económico, assegurando-se a liberdade de expressão e confronto de opiniões” (Contrato de Concessão, Cláusula 4ª. (Princípio de Atuação), nº. 1).
58. E de acordo com o Artigo 4º, alínea b), dos Estatutos da RTC, no âmbito do seu objeto principal de prestação de serviço público de rádio e televisão, a RTC tem como missão “proporcionar a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião relevantes na sociedade cabo-verdiana”.
59. Sendo digno de realce que a seleção dos eventos a noticiar, assim como a sua valoração noticiosa, constituem prerrogativa fundamental do exercício de autonomia e liberdade editoriais dos órgãos de comunicação social, cabendo aos mesmos o poder de estabelecer os critérios jornalísticos que norteiam a cobertura e hierarquização de uma determinada iniciativa.
42. Quanto às peças referentes a novembro de 2022 e as de abril e maio de 2023, o queixoso ultrapassou o prazo legal para a apresentação da queixa (60 dias, conforme o Artigo 54.º dos Estatutos da ARC)

❖ **Análise das Publicidades:**

60. Compete ao Conselho Regulador “proceder à identificação dos poderes de influência sobre a opinião pública, na perspetiva da defesa do pluralismo e da diversidade” e “fiscalizar a isenção e a imparcialidade das campanhas de publicidade do Estado e pelas autarquias locais, incluindo o poder de decretar a suspensão provisória da sua difusão, até decisão da autoridade judicial competente”, conforme estatuem as alíneas l) e q) do n.º 3 do Artigo 22.º dos Estatutos da ARC).
61. O regime jurídico da publicidade consta do Decreto-lei nº 46/2007, de 10 de dezembro, que aprovou o Código da Publicidade.
62. Do diploma acima sobressaem alguns artigos para análise das alegadas 3 (três) publicidades apresentadas na queixa e difundidas na Televisão de Cabo Verde (TCV).
63. É considerada publicidade “qualquer forma de comunicação feita por entidades de natureza pública ou privada, no âmbito de uma atividade comercial, industrial, artesanal ou liberal, com o objetivo direto ou indireto de promover ideias, princípios, iniciativas ou instituições”, conforme a alínea b) do n.º 1 do Artigo 3.º.
64. Após a audiência de conciliação, não sabendo o Denunciado prestar declarações sobre as condições específicas das publicidades da queixa, a ARC pediu esclarecimentos à Direção Comercial da RTC e tomou-se conhecimento que os programas publicitários se referiam a um contrato de publicidade celebrado entre a empresa e as instituições do Estado e da Administração Pública.
65. No caso da Casa do Empreendedor, trata-se de um programa com vários episódios, que visam dar a conhecer a “Casa do Empreendedor”, instituição do Estado criada para financiamento de projetos de empresários e empreendedores.
66. Teve divulgação entre os períodos de 08 de janeiro a 30 de junho de 2023, com duração de cerca de dois (2) minutos e meio cada programa. Foram transmitidos semanalmente, aos domingos com reposição às quintas-feiras, na faixa horária das 19:50 às 20:00 horas, antes do Jornal da Noite.
67. Nas visualizações verifica-se que as publicidades contêm depoimentos personalizados, ora do Ministro das Finanças, ora dos presidentes e diretores de instituições e de pessoas/beneficiárias testemunhando as suas experiências.

68. O Artigo 15.º do Código de Publicidade prevê a possibilidade de a publicidade ser testemunhal, podendo integrar depoimentos personalizados, genuínos e comprováveis, ligados à experiência do depoente ou de quem o representa.
69. O segundo programa é a publireportagem sobre “Pensão Social e Benefícios” solicitado pelo Centro Nacional de Prestações Sociais (CNPS) com duração de 1 (um) minuto e 28 (vinte e oito) segundos. Teve divulgação de segunda a domingo, no intervalo do Jornal da Tarde e da Noite, no período de 10 a 19 de abril de 2023.
70. E a terceira comunicação, um *spot* publicitário sobre “Habitação Condigna” do Ministério das Infraestruturas, Ordenamento do Território e Habitação de Cabo Verde (MIOTH) em parceria com a Câmara Municipal da Boa Vista, com duração de cerca de um (1) minuto e 10 (dez) segundos, é intercalada, uma em língua cabo-verdiana e outra em língua portuguesa. Com divulgação de segunda a domingo, no intervalo do Jornal da Tarde e do Jornal da Noite, no período de 29 de março a 07 de abril de 2023.
71. Todas as publicidades referidas tiveram a distinção relativa à restante programação, conforme os números 2 e 3 do Artigo 8.º do Código de Publicidade que impõem a existência de um separador constituído por sinais acústicos para a rádio e por sinais óticos ou acústicos na televisão.
72. O que está em causa, segundo o Queixoso, é que se trata de “micro-programas nos quais o Governo procura tirar dividendos de algumas ações” de entidades do Estado, “com mensagem apelativa e persuasiva”, mas “que não se encaixam no conceito de publicidade institucional do Estado”. Alega que, por não poder fazer o mesmo, estaria o PAICV em desvantagem por não usufruir dos mesmos espaços para divulgação de conteúdos que considera promocionais, ou mesmo de “campanha política antecipada”.
73. As comunicações comerciais audiovisuais acima referidas, conforme definidas pela alínea f) do Artigo 4.º da Lei da Televisão e Serviços Audiovisuais a Pedido, foram feitas sob o signo do “Governo em Ação”, com dísticos e acústicos no início e no fim, com conteúdos manifestos de propaganda da ação governativa.
74. As comunicações comerciais audiovisuais estão reguladas no capítulo VI (artigos 51.º a 62.º) da Lei da Televisão e no Código de Publicidade e devem obedecer a um

- conjunto de regras e princípios, como sejam os de identificabilidade, licitude, veracidade, leal concorrência e respeito pela defesa dos direitos do consumidor.
75. O Artigo 6.º do Código de Publicidade impõe a sujeição da publicidade aos princípios da licitude, identificabilidade, veracidade e respeito pelos direitos do consumidor.
76. Este mesmo Código proíbe, na alínea h) do n.º 2 do Artigo 7.º, a publicidade que “tenha como objeto ideias de conteúdo sindical, político ou religioso”.
77. Se é verdade que é lícito, fora do período eleitoral [Artigo 113.º do Código Eleitoral], a propaganda política com recurso à utilização de meios comerciais é, contudo, altamente questionável se instituições do Estado podem utilizar meios de publicidade comercial para fazer propaganda do Governo.
78. Não está em causa a faculdade destas instituições utilizarem meios de publicidade comercial para autopromoção ou promoção de bens e serviços, sob a sua responsabilidade.
79. A Constituição da República é clara ao vincular a Administração Pública aos princípios da justiça, da transparência, da imparcialidade e da boa-fé e respeito pelos direitos e interesses legítimos dos cidadãos.
80. Estes princípios constitucionais são extensivos a toda a administração pública, incluindo entidades privadas que exercem poderes públicos. Portanto, os princípios da neutralidade e da imparcialidade são também aplicáveis ao serviço público de rádio e de televisão.
81. Assim, da análise efetuada às comunicações comerciais em causa, conclui-se que os mesmos ferem os princípios constitucional e legal da absoluta neutralidade e da imparcialidade que impendem sobre os agentes do Estado e a Administração Pública.

III- Deliberação:

Tendo sido apreciada a queixa efetuada pelo PAICV, por intermédio do seu Secretário-geral Senhor Julião Varela contra a Televisão de Cabo Verde – TCV, por alegado tratamento discriminatório por não cobertura e divulgação de atividades dos partidos e dos Deputados e a difusão de “Publicidade enganosa” do Governo, o Conselho Regulador, ao abrigo das suas

competências constantes na alínea a) e q) do n.º 3 do Artigo 22.º e do n.º 1 do Artigo 57.º dos Estatutos da ARC, **DELIBERA:**

- a) Considerar parcialmente improcedente a queixa, no que se refere a tratamento discriminatório e censura na cobertura das atividades do Queixoso.
- b) Dar por verificada a violação dos princípios de imparcialidade e neutralidade, no concernente à veiculação de comunicações comerciais audiovisuais de manifesto conteúdo político e de propaganda do Governo.
- c) Remeter o caso para o Ministério Público.

Notifique-se, nos termos do n.º 2 do Artigo 63.º dos Estatutos da ARC.

Esta Deliberação foi aprovada por unanimidade dos membros do Conselho Regulador, na 7ª reunião extraordinária, realizada á 6 de outubro do ano de 2023.

O Conselho Regulador

Arminda Pereira de Barros, Presidente
Maria Augusta Évora Tavares Teixeira
Jacinto José Araújo Estrela
Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira
Karine de Carvalho Andrade Ramos